



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03225/13 – AP PROCESSO TC Nº 00521/13

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Interessado (a): Geraldo Pereira Guedes

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00188/15

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **03225/13**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Queimadas tome as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de novembro de 2015

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente em Exercício

Cons. em Exerc. Antonio Gomes Vieira Filho

Cons. em Exerc. Antonio Cláudio Silva Santos

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03225/13 – AP PROCESSO TC N.º 00521/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a). Geraldo Pereira Guedes, matrícula n.º 755-03, ocupante do cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Queimadas.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para encaminhar a documentação faltosa, constante do relatório às fls. 21, principalmente pelo fato de tramitar neste TCE/PB o Processo de Pensão TC nº 00521/13, apensado aos autos, que guarda dependência da análise deste Processo.

Notificada, a responsável, Sr^a Gilvania Maciel Virgínio Pequeno, deixou escoar o prazo sem qualquer contestação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela citação por edital publicado no Diário Oficial do Eletrônico desta Corte, à luz do consignado no art. 96 do Regimento Interno.

Citada a gestora do IPM e o Prefeito de Queimadas veio aos autos apresentar defesa (DOC 41526/14), apenas a gestora do IPM.

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu pela necessidade de nova notificação no sentido de:

I- Quanto ao Prefeito:

a) retificar a Portaria nº 006/2002 (fls. 15 e 18), fazendo constar a fundamentação legal constitucional, vigente à época da aposentação do servidor.

II- Quanto ao Gestor do IPM – Queimadas:

- a) emitir, após a retificação do ato aposentatório pelo prefeito, nova Portaria ratificando a Portaria retificada pelo Prefeito;
- b) enviar a Certidão de tempo de serviço/contribuição, considerando no cômputo o lapso temporal da admissão até a data da aposentadoria, discriminando em dias ano a ano;
- c) enviar a Lei salarial, onde figure o cargo de motorista e a respectiva remuneração a que faz jus;
- d) enviar o laudo médico assinado por Junta Médica composta de três médicos que assinem informando o CID, atestando a invalidez e informando se a doença é especificada em lei, tendo em vista que consta nos autos, às fls. 12, um pedido de afastamento assinado por, apenas, um membro da junta e sem a assinatura do Diretor da Junta Médica Municipal. Ressalte-se que toda a retificação acima sugerida se encontra na dependência do envio deste Laudo Médico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03225/13 – AP PROCESSO TC Nº 00521/13

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu outra COTA entendendo que fosse primeiro examinado a legalidade da aposentadoria por invalidez outorgada ao Sr. Geraldo Pereira Guedes, diante disso, sugeriu fixação de prazo ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Queimadas, mediante Resolução, para fins de apresentação dos elementos reclamados pela Auditoria, conforme fls. 20/21 do Processo TC nº 03225/13, sob pena de aplicação de multa legal em caso de descumprimento injustificado da medida.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária fixação de prazo para que a gestora do IPM de Queimadas encaminhe a documentação reclamada pela Auditoria.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência do Município de Queimadas tome as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de novembro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 17 de Novembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO